

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º As microdestilarias e as cooperativas de que trata o art. 1º desta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

.....

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

3º

.....

.....

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “ (NR)

Art. 6º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 7º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 8º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 9º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

- I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;
- V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;
- VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;
- VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;
- VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;
- IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;
- X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;
- XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de

beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível.

A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e

depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia.

Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa

Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO